SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010143-14.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: **JOÃO ROBERTO NUNES COELHO**Requerido: **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado contrato de seguro com a ré, mas no vencimento da primeira parcela do preço ajustado inexistia saldo em sua conta bancária para a respectiva quitação.

Alegou ainda que lhe foram emitidos boletos, que pagou regularmente, mas depois veio a saber que o seguro fora cancelado.

Almeja à restituição do valor pago.

A ré esclareceu em contestação que não houve pagamento algum relativo à proposta feita ao autor, razão pela qual a apólice foi cancelada (fl. 33).

Tal assertiva vai ao encontro da explicação fornecida a fl. 01, sendo incontroversa ausência dos pagamentos ajustados entre as partes por meio de débito em conta do autor.

Todavia, a ré não impugnou especificamente os documentos de fls. 05/08, relativos aos boletos emitidos em decorrência da transação levada a cabo e que foram regularmente saldados pelo autor.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão

deduzida transparece de rigor.

Mesmo que se tenha como legítimo o cancelamento do contrato trazido à colação pelo não pagamento a cargo do autor, nada justifica o recebimento dos valores cristalizados nos boletos destacados.

Sua restituição é de rigor não em face do contrato, mas como forma de evitar o inconcebível enriquecimento sem causa da ré em detrimento do autor na medida em que perceberia importância sem oferecer-lhe contraprestação alguma.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 545,38, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA